



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1006845-75.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado NILTON ALVES RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e reformaram parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1006845-75.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU - 3ª VARA CÍVEL

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: NILTON ALVES RUIZ

VOTO Nº 28950

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA COM O ACRÉSCIMO DE 25% – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL – DEVIDA APENAS A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA LEI 8.213/91 – INDEVIDO O ADICIONAL DE 25% - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Improvido o recurso do INSS e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Nilton Alvez Ruiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício da função de motorista, desenvolveu a partir de 2006 LER/DORT e, conseqüentemente, síndrome depressiva grave, com epilepsia e desmaio. Incapacitado para o trabalho, narra que recebeu auxílio-doença acidentário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente e, por fim, aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 03/03/21. Sustentado que as moléstias que o incapacitam possuem natureza acidentária, requer, além da antecipação dos efeitos da tutela, a conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária sob o nº 32/642.728.867-2 em seu homônimo acidentário, com o acréscimo do pagamento das diferenças de proventos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/49), foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 90/97, com manifestação da parte autora às fls. 100.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 109/11, alegando, em preliminar, a incidência de coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. No mais, juntou aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 115/249) e as cópias de documentos referentes há duas ações que tramitaram na Justiça Comum Federal. Réplica às fls. 563/565.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 566/570, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com acréscimo de 25%, a partir de 03/03/21, data de início de pagamento da aposentadoria por invalidez previdenciária, com compensação dos valores já adimplidos pelo INSS. Quanto às prestações em atraso, restou determinado o cômputo com acréscimo de juros de mora, pela TR, e de correção monetária pelo IPCA-E, contudo, com determinação de incidência da SELIC para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a partir da entrada em vigor do art. 3º, da EC nº 113/21. Ademais, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Subiram os autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 575/580 alegando, preliminarmente, a incidência de coisa julgada, em razão de ação anterior que tramitou junto à Justiça Comum Federal e em que não houve o reconhecimento de nexos causal. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimado para se manifestar sobre o laudo médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

pericial e em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem a resposta aos quesitos complementares. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111, do STJ; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e/ou, ainda, a determinação de cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 584/586.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Na sequência, destaca-se que não é caso de reconhecer a incidência de coisa julgada, porquanto, em que pese a existência de concessão de benefício previdenciário, em sede de ação judicial que tramitou junto à Justiça Comum Federal, fato é que a parte autora também teve a concessão judicial do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 116.675.254-0, no período de 22/04/2000 a 24/04/2008 (fls. 154 e 116/127), e do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), no período de 25/04/2008 a 02/03/21 (fls. 154 – Autos nº 0012954-31.2001.8.26.0071¹). No mais, tais benefícios também foram concedidos em razão das moléstias alegadas na inicial, não tendo o INSS apresentado qualquer argumento capaz de justificar essa distorção e impossibilitar a ponderação das alegações apresentadas pela parte autora, de modo que suas alegações restaram isoladas.

Por outro lado, destaca-se que, conforme o disposto

¹ Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1ZZ0109ZU0000&processo.foro=71&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=nilton+alves+ruiz&cdForo=-1&paginaConsulta=1>. Acesso em: 14/03/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Logo, verifica-se que os pedidos do INSS em preliminar constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, não havendo que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, *in casu*, principalmente, porque foi devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo médico pericial (fls. 98 e 107/108) e, tendo apresentado sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

contestação às fls. 109/114, em momento posterior, teve a oportunidade de apresentar sua defesa e de influir no julgamento do mérito.

No tocante à questão de fundo, é caso de reformar parcialmente a r.sentença em sede de reexame necessário.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 64 anos de idade, fundamenta-se em necessidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em seu homônimo acidentário, em razão de prejuízo funcional, consistente em sequelas de LER/DORT (membros superiores), e de síndrome depressiva grave, desenvolvidas pelo exercício da função de motorista, a toda evidência, na empresa Alexandre Guaggio Transportes Ltda, onde foi admitido em 15/07/1994 (fls. 154).

Realizada perícia médica judicial (fls. 90/97), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa total e permanente e de nexo causal com o exercício da função alegada.

Assentou o expert que *“Ao exame clínico o reclamante encontra-se confuso, com lentidão de raciocínio e respostas, demonstrando total dependência de terceiros, e considerando a evolução das patologias de maneira concomitante e com o conhecimento técnico da patologia, **conclui-se pela existência de nexo causal da patologia psiquiátrica com o trabalho exercido como motorista de ônibus, com início em janeiro de 2006, afastamentos, mas piora com perda de cognição para o trabalho desde 13/7/2009**”* (fls. 95 – grifou-se).

Como se vê, o nexo causal das sequelas com o exercício da função alegada, conforme descrito na inicial, foi confirmado pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Por outro lado, como já afirmado, houve a concessão judicial do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 116.675.254-0, no período de 22/04/2000 a 24/04/2008 (fls. 154 e 116/127), pelos diagnósticos de outras dorsopatias não classificadas em outra parte, e sinovite e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

tenossinovite (M53 e M65 – fls. 116/126); e do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), no período de 25/04/2008 a 02/03/21 (fls. 154 – Autos nº 0012954-31.2001.8.26.0071²). Ou seja, circunstâncias indicativas da ocorrência do infortúnio bem como de seu conhecimento por parte do próprio INSS.

Nesse sentido, ressalta-se que a teoria da concausa também é admitida pela lei e pode ser definida como o elemento que concorre com outro, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e a doença profissional e o trabalho, de tal forma que prescinde do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional.

Com efeito, prevê o art. 21, I, da Lei 8213/91 que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Outrossim, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à conversão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Portanto, pelo que dos autos consta, não restam dúvidas de que o autor, de fato, está total e permanentemente incapacitado em razão de moléstias de natureza acidentária, de modo que faz *jus*, apenas, à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária sob o nº B32/642.728.867-2 em seu homônimo acidentário, sem qualquer repercussão financeira, ante o disposto no art. 44³, da Lei nº 8.213/91.

No mais, é importante ressaltar que não é devido o

² Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1ZZ0109ZU0000&processo.foro=71&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=nilton+alves+ruiz&cdForo=-1&paginaConsulta=1>. Acesso em: 14/03/2025.

³ Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91⁴, porque, de fato, além de sequer ter sido requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade permanente da assistência de terceiros.

Na ausência de outros elementos que comprovem a permanente necessidade de assistência, o apontamento genérico realizado pelo perito judicial, isso é, sem maiores informações sobre o início, a natureza e a extensão dessa necessidade, bem como sem a informação de se é permanente ou não, não pode ser acolhido como prova cabal para a concessão do direito ao acréscimo de 25%. Tratando-se de questão fática, cabia à parte autora fornecer e requerer as provas necessárias no momento oportuno, o que não aconteceu no presente caso.

Nesse sentido, também não é demais ressaltar que a causa de pedir delimita os limites da lide, de modo que, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Note-se, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se, se o caso, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o decidido no Tema n. 1105 do STJ.

⁴ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do INSS, ao passo que **reformo parcialmente a r.sentença** em sede de reexame necessário, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator